



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008. (Apensado o Projeto de Lei nº 6.495, de 2013).

Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.

Autor: Deputado JORGE BITTAR

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, da lavra do nobre Deputado Jorge Bittar, pretende a alteração da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, com o objetivo de assegurar a jornada constitucional de seis horas para turnos de revezamento no trabalho de extração de petróleo e estender a aplicação da Lei aos trabalhadores prestadores de serviço terceirizados em relação à Empresa Brasileira de Petróleo S.A. (Petrobrás) em regime de embarque e confinamento.

A proposta também estabelece a possibilidade de manutenção em regime de sobreaviso por vinte e quatro horas, de todos os empregados, inclusive os terceirizados, envolvidos nas atividades de geologia de poço, de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização de xisto, petroquímica e transporte, por meio de duto, de petróleo e seus derivados, em terra ou no mar. A proposta inclui nessa possibilidade os trabalhadores em regime de embarque e

482BCFBA52

482BCFBA52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

confinamento e conceitua esse sobreaviso como o período de 24 horas em que o empregado permanece à disposição do empregador para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação, restrito a seis horas o tempo de trabalho efetivo.

Finalmente, o Projeto estabelece o descanso de trinta e seis horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que o empregado permanecer de sobreaviso.

De acordo com a justificação do Projeto, a jurisprudência das cortes trabalhistas entende que a Lei nº 5.811, de 1972, foi recepcionada pela Constituição e aplica-se somente aos trabalhadores da Petrobrás. Tal interpretação desfavorece os direitos dos demais trabalhadores, já que a redução da jornada prevista na Constituição Federal teve por objetivo a preservação da saúde e da sociabilidade dos trabalhadores que exercem suas funções em turno de revezamento.

Apensado está o Projeto de Lei nº 6.495, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre a folga dos trabalhadores em regime de revezamento ou de sobreaviso e estender a aplicação da lei aos trabalhadores terceirizados”.

O apensado pretende idêntica extensão do regime da Lei nº 5.811, de 1972 a todos trabalhadores do setor e o acréscimo de dispositivo garantindo-se três dias de folga para cada dois dias de trabalho aos empregados do setor.

No prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, por força da Súmula nº 391 do TST, a norma contida Lei nº 5.811, de 1972, que disciplina o regime de turnos ininterruptos de revezamento no setor petrolífero, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo sua aplicabilidade restrita aos empregados da Petrobrás e não favorecendo os demais trabalhadores, especialmente os terceirizados envolvidos nas atividades petrolíferas.

Em oportunidade anterior, manifestei opinião favorável à extensão da Lei 5.811, de 1972 a todos os trabalhadores do setor petrolífero e à

482BCFBA52

482BCFBA52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação do regime de revezamento proposto no projeto aos trabalhadores do setor. No entanto, analisando melhor a matéria fui convencido do contrário em razão de empecilhos de ordem técnica que tornam a proposta inviável.

O Projeto patrocina, conforme se depreende da leitura dos seus dispositivos e da sua justificação, a aplicação plena e efetiva do art. 7º, inciso, XIV, que determinou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, aos empregados embarcados e confinados nas plataformas de extração de petróleo e gás.

No caso do setor petrolífero, a jornada trabalhista obedece à Lei nº 5.811, de 1972, a mesma que o Projeto pretende alterar. A edição de lei específica regulamentando a jornada dos trabalhadores no setor deveu-se às suas peculiaridades e à sua importância estratégica para a segurança energética do País.

O advento da Constituição Federal de 1998 ensejou um longo debate sobre a adequação dessa Lei ao disposto no inciso XIV da Carta. A jurisprudência dos Tribunais pacificou-se no sentido da recepção da supracitada lei pela nova ordem constitucional. Pesaram na argumentação da Justiça do Trabalho, conforme se lê na própria justificação do Projeto, as peculiaridades e especificidades do setor. Tal especificidade levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a concluir pela atipicidade da atividade e pela impossibilidade material de se aplicar o fracionamento da jornada de modo a adequá-la à jornada de seis horas.

Esta atipicidade, ponderada pelo TST, foi ignorada pelo Projeto em análise. Convém, pois, em breve síntese, expor as consequências da aprovação da proposta, que revelam essas impossibilidades fáticas.

A jornada de seis horas de trabalho aplicada às plataformas de exploração ou sondas implicaria a duplicação do pessoal, embarcado em regime de sobreaviso. De acordo com estudos técnicos, uma unidade marítima que acomoda hoje duzentos tripulantes, teria que acomodar duzentos e setenta e cinco trabalhadores. Essa população extra implicaria, necessariamente, a deterioração do ambiente de trabalho e a elevação substancial do risco de acidentes.

A troca de equipes é um momento delicado nas operações petrolíferas. O intervalo necessário para a troca compromete consideravelmente o controle das operações e a estabilidade dos processos, dificultando, especialmente, certos procedimentos, como partidas da planta de processo e intervenções em poços. A jornada reduzida imporia a troca a cada seis horas, agravando ainda mais as

482BCFBA52

482BCFBA52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificuldades operacionais e os riscos de acidentes, pois as estatísticas do setor apontam para o fato de que 30% dos acidentes de trabalho acontecem durante as passagens de serviço decorrentes das trocas de turmas.

Desnecessário discorrer sobre a importância dos meios e procedimentos para salvaguardar a vida humana no mar. O incremento do número de trabalhadores decorrente da proposta trará um severo prejuízo às condições de salvatagem, pois o aumento de pessoas a bordo comprometerá a necessária agilidade na evacuação das plataformas.

A propósito, caso o Projeto seja transformado em lei, a maioria das unidades marítimas em operação não tem sequer espaço físico suficiente para alocar o número necessário de equipamentos de salvatagem (baleeiras, botes, etc.) para a nova lotação.

A elevação do número de pessoas embarcadas implicaria, também, a deterioração do ambiente dentro da unidade. Temos de levar em conta que as dezoito horas livres para descanso gozadas em uma unidade marítima, densamente habitada, resultaria no agravamento do desconforto psicológico, decorrente do isolamento e do confinamento. Isso levaria ao aumento dos problemas relacionados a interações interpessoais, ao assédio, ao risco de doenças, especialmente de fundo psicológico, e ao número de acidentes de trabalho.

Finalmente, o aumento do número de pessoas a bordo demandará o maior número de viagens e de pessoas no trajeto entre terra e plataforma, potencializando, mais uma vez, o risco de acidentes nesta operação.

Como se vê, a lista de problemas que a proposta não leva em consideração é longa e demonstra a atipicidade da atividade, que sensibilizou a Justiça do Trabalho para a recepção constitucional da Lei nº 5.811, de 1972 de maneira restrita.

O regime de trabalho em vigor nas plataformas e sondas fundamenta-se na lei, nas disposições constitucionais e nos acordos e convenções de trabalho, garantindo a prestação de serviços pelo trabalhador com segurança e conforto nas habitações marítimas.

A mudança do regime teria consequências negativas para o trabalho marítimo no setor de petróleo e gás. Por outro lado, o tempo e o investimento para a adaptação ao disposto no Projeto, de modo a repor os níveis atuais de

482BCFBA52

482BCFBA52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança e manter o bem estar dos empregados, imporia um custo insuportável às operações, chegando mesmo a inviabilizar algumas delas.

O projeto apensado, por sua vez, pretende, além da extensão do Regime da Lei nº 5.811, de 1972, a todos os trabalhadores do setor, a garantia de três dias de folga a cada dois dias de trabalho. A origem dessa pretensão, conforme declarado na justificção do Projeto, é uma cláusula de um Acordo Coletivo firmado entre a Petrobrás e seus empregados.

Além dos problemas já mencionados acima, pensamos que a iniciativa apensada implica outros inconvenientes.

A Constituição garante às partes o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (7º, XXVI). Trata-se de um instrumento negocial que valoriza a autonomia privada das partes, a capacidade de autorregulamentação, a organização sindical e as peculiaridades da empresa e da atividade. No caso do setor de petróleo, as especificidades marcantes, já destacadas acima, em tudo recomendam a adoção da negociação coletiva.

Neste sentido, estender, por meio de lei, uma regra negociada entre a Petrobras e seus empregados para todos os trabalhadores do setor parece-nos inadequado. Primeiro, porque a regra surge das necessidades e características de uma empresa única no Brasil e, em muitos aspectos, única também no mundo. Assim, impossível a analogia. Em segundo, porque a norma prevista em convenção coletiva feita para durar no máximo dois anos. Cristalizá-la em lei significa engessar a situação que lhe deu origem ainda que, dada a dinâmica do setor, as condições que geraram a cláusula mudem. Em terceiro, a conversão de cláusulas negociadas em lei e sua extensão para todos os trabalhadores não favorece a atividade sindical. Trata-se, na verdade, de paternalismo estatal, pois, ao substituir o papel do sindicato, mascara-se a necessidade de aperfeiçoamento da organização própria dos trabalhadores para impo-se na negociação direta com os empregadores. Finalmente, a medida cria precedente que envenenará o clima de negociação entre as partes, uma vez que a empresa pensará duas vezes antes de conceder um benefício aos empregados por meio de cláusula em negociação coletiva, de vez que a concessão pode ser convertida em lei posteriormente.

Em razão do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 3.765, de 2008 e 6.495, de 2013.

*482BCFBA52

482BCFBA52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

482BCFBA52

482BCFBA52